

**TAXA SÔBRE ALGODÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PARA A SUA COBRANÇA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

— Não tendo sido incluída no orçamento para os anos de 1947 e 1948, não pode ser cobrada a taxa especial sôbre algodão, criada pelo Decreto-lei n.º 9.108, de 1946.

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* S. A. Fiação e Tecelagem Santa Celina

Recurso extraordinário n.º 16.697 — Relator: Sr. Ministro

BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 16.697 (Matéria Constitucional), do Distrito Federal, sendo recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Sociedade Anônima Fiação e Tecelagem Santa Celina:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decretar a inconstitucionalidade do preceito invocado por maioria de votos, devendo voltar os autos à turma julgadora, para apreciar o recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 13 de dezembro de 1950. — José Linhares, Presidente — Barros Barreto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Impetrou mandado de segurança a Sociedade Anônima Fiação e Tecelagem Santa Celina, contra a Receptoraria Federal de São Paulo, para o efeito de se

abster esta da cobrança da quota especial de Cr\$ 0,30 a que se refere o decreto-lei n.º 9.108, de 1.º de abril de 1946, por quilo de algodão em pluma, e is que a mesma taxa não tinha sido incluída nas leis orçamentárias para os exercícios financeiros de 1947 e 1948.

Por sentença a fls. 36, o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional concedeu a segurança, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade da cobrança mal-sinada, em face do art. 141, § 34, da Carta Política de 1946.

Interpôs recurso a União, ao qual negou provimento o Colendo Tribunal Federal de Recursos, por acórdão junto a fls. 72, contra o voto apenas do eminente Ministro Rocha Lagoa.

A douta Subprocuradoria Geral da República veio com embargos, devidamente processados.

Rejeitados os embargos, por votação unânime, foi lavrado o acórdão de fô-lhas 92, com a seguinte ementa:

“A decisão não unânime, ainda que objective matéria de índole constitucional, proferida pelo Tribunal Pleno em tema de mandado de segurança dá ensejo a embargos de nulidade e infringentes do julgado, a despeito da norma consubstanciada no art. 99 do Regimento Interno que, por se não harmonizar com a legislação processual vigente (artigo 833, do Código de Processo Civil) não pode ser tomada em linha de conta.

De meritis. Inconstitucional é a arrecadação pelo fisco, nos exercícios de 1947 e 1948, da taxa de Cr\$ 0,30 por quilo de algodão em pluma destinado a exportação, prevista no decreto-lei n.º 9.108, de 1.º de abril de 1946, uma vez que dependia de autorização orçamentária. E a previsão da receita para os aludidos exercício não a contempla. Exegese da norma contida no art. 151, § 34, da Constituição federal vigente”.

Apoiada no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição federal, recorreu extraordinariamente, em tempo próprio, a Fazenda Nacional “desde que a respeitável decisão recorrida foi contrária aos arts. 19, V, 21, 30, II, e 141, §§ 24 e

34 da Lei Magna bem como desatendeu à letra do art. 1.º do decreto-lei n. 9.108, de 1.º de abril de 1946 (fls. 94).

Razoaram e contra-razoaram os interessados, sendo ouvido o ilustre Dr. Procurador Geral da República que emitiu este parecer, a fls. 121:

“Nada temos a acrescentar às bem deduzidas e convincentes razões de fô-lhas 99-105, do ilustre Subprocurador Geral da República, Dr. Alceu Barbedo, apoiadas nos brilhantes e irresponsáveis votos dos eminentes Ministros Abner de Vasconcelos e Rocha Lagoa (fls. 106-109 e 110-111) para opinarmos, como ora o fazemos, pelo provimento do recurso manifestado às fls. 94, com fundamento na letra a do art. 101, n.º III da Constituição federal.

Distrito Federal, 6 de junho de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

Em virtude de proposta, que apresentei na Turma Julgadora, ordenou-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno, a fim de se pronunciar este sobre a questão prejudicial, relativa à inconstitucionalidade da cobrança da mencionada taxa, nos exercícios de 1947 e 1948 (fls. 127).

A companhia recorrida opôs embargos, não admitidos pelo despacho que exarei a fls. 130. Apareceu, então, a embargante com agravo amparado pelo art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno, ao qual se negou provimento por votação unânime nos termos do acórdão a fls. 141.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A controvérsia a ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal é da arguição inconstitucionalidade da cobrança — nos exercícios financeiros de 1947 e 1948 — da taxa especial de trinta centavos, criada pelo decreto-lei n.º 9.108, de 1.º de abril de 1946, e que incide “sobre quilo de pluma de algodão, sem distinção de safra ou região produtora, quer se destine o produto ao consumo

interno, quer à exportação”, por isso que dita tributação não fôra prevista no orçamento da receita da União, para os referidos exercícios.

O assunto, conforme aludiu o eminente Dr. Sub-Procurador Geral, entrosase, a certo modo, com o decidido pelo Tribunal nos casos do impôsto adicional de renda.

Na espécie, não se trata, sem sombra de dúvida, de diploma de vigência permanente, *ex-vi* do art. 2.º da Lei de Introdução do Código Civil, porém, de lei de natureza tributária, disciplinada, principalmente, pela regra do art. 141, § 34, da Constituição federal, dispondo que nenhum tributo será cobrado em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Ora, tal contribuição ou taxa, referente às safras algodoeiras, deixou de figurar nas tabelas orçamentárias, para os anos de 1947 e 1948.

Em parecer publicado no *Diário Oficial* de 3 de maio de 1948, págs. 6.801, o Dr. Jorge de Godói, digno Procurador Geral da Fazenda, já havia ressaltado que não podia ser exigida essa cota especial sôbre algodão, visto não constar da lei orçamentária.

De sorte que, por falta de previsão orçamentária, considero flagrante a inconstitucionalidade da cobrança da taxa questionada. E, conseqüentemente, devem voltar os autos à egrégia 1.ª Turma, para julgamento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, conforme salientou o eminente Ministro Relator, trata-se da cobrança de uma taxa e não de um tributo. Ora, a Constituição federal, em seu art. 141, § 34, refere-se à segunda hipótese, isto é, à exigência de *tributo*, o qual deverá ser criado em lei e constar do orçamento anual. São êsses os dois requisitos abrangidos pela exigência constitucional para a cobrança dos impostos. Mas, como dizia, o preceito da Carta Magna refere-se a impôsto ou tributo e não no tocante a taxa, que

é justamente a situação que se encontra em causa. Por essa razão e *data venia* do eminente Ministro Relator, não me parece seja inconstitucional a cobrança em questão. Entendo, pois, que o processo deve voltar à Turma, rejeitando eu, porém, a arguição de inconstitucionalidade.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista dos autos, o Sr. Ministro Luís Gallotti, depois de votarem os Srs. Ministros Relator, que deu pela inconstitucionalidade do preceito invocado, e o Sr. Ministro Macedo Ludolf, que foi pela constitucionalidade.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Rocha Lagoa.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio Costa, e por motivo justificado, o Exmo. Senhor Ministro Edgar Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator, e *data venia* do eminente Ministro Macedo Ludolf, dou pela inconstitucionalidade da cobrança.

O eminente Ministro Ludolf divergiu do eminente Ministro Relator, por entender que se trata de uma taxa e não de um impôsto. Mas, os comentadores da Constituição mostram que o artigo 141, § 34, da Lei Magna, ao usar a expressão “tributos” — expressão genérica — abrange tanto os impostos como as taxas.

Assim, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram pela inconstitucionalidade do preceito invocado, contra o voto do Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Impedidos os Srs. Ministros Afrânio Costa e Rocha Lagoa.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio Costa, e por motivo justificado, o Exmo. Senhor Ministro Edgar Costa.